



Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro

Socorro, 08 de maio de 2025.

Ofício nº 171/2025
Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica do Município, decidi apresentar **VETO TOTAL**, por razões de inconstitucionalidade, ao **Projeto de Lei nº 35/2025, Autógrafo nº 34/2025**, cuja ementa: ***“Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos diversos sites e sistemas para consulta de antecedentes criminais de terceiros pelas instituições e órgãos de execução da política de proteção e promoção dos direitos da mulher no município de Socorro/SP e dá outras providências”***

RAZÕES DO VETO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Legislativo, da Vereadora Patrícia Toledo da Silva Pinto, em que pretende que as instituições públicas e privadas direcionadas à assistência e ao acompanhamento de mulheres e os órgão de execução da política de proteção e promoção dos direitos da mulher no município devam promover, por qualquer meio, a divulgação dos sites, sistemas e demais locais de consulta sobre antecedentes criminais de terceiros.

Entrementes, tal normativa, embora de louvável interesse público, não se demonstra razoável, por diversas razões, senão veja-se.



I – DO VÍCIO DE INICIATIVA

Refererida norma legal é originária da Nobre Casa de leis deste município, restando claro o vício de iniciativa, em razão da ingerência do Legislativo na Administração Municipal, ofendendo-se o **Princípio da Separação dos Poderes**, sendo tal matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, com violação ao artigo 2º da Constituição Federal; aos artigos 5º, 47, II e XIV da Constituição Estadual; e artigo 68, II e XII da Lei Orgânica Municipal.

A competência legislativa da Câmara Municipal se limita à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo o exercício da função típica de administrar, regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e funcionamento da Administração.

Com efeito, a norma atacada fere princípios basilares da gestão pública, razão pela qual tal normativo não pode se convalidar pelo Poder Executivo, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

Como bem pontuado pelo Procuradoria Jurídica da própria Câmara Municipal em seu parecer

(...)Por outro lado, a despeito da higidez constitucional ressaltada até este ponto, esta Procuradoria entende que os parágrafos do art. 2º, e o artigo 3º, do projeto de lei análise padecem de vícios: o § 1º, do art. 2º, porque crimes no contexto de violência doméstica são cobertos por segredo de justiça e sequer iriam aparecer nos sites, etc, propostos; o § 2º, porque não pode uma lei municipal dispor sobre atribuições e formas de entes de outras esferas (no caso, Secretarias de Segurança de Estados, Poder Judiciário e Polícia Federal, que são os órgãos detentores de tais informações); e artigo 3º, porque não compete a lei de iniciativa parlamentar organizar a forma como como um órgão do Poder Executivo Municipal, *p. ex*, implementará e promoverá o quanto proposto no projeto.”



II – IMPACTO FINANCEIRO

Ainda na seara das vedações, cite-se a ausência de previsão financeira apta a suportar a organização e aplicação da lei, pois não há previsão de orçamento específico para tal acréscimo ressaltando que todo o acréscimo financeiro deverá ser suportado exclusivamente pelo Executivo.

Por tal razão, firme nos argumentos elencados, é que apresento **VETO TOTAL**, por razões de inconstitucionalidade por vício de iniciativa plenamente justificados, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, esperando seu acolhimento por essa Edilidade.

Faço próprio o momento para reiterar meus protestos de elevada estima e consideração.



Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Tiago Minozzi de Faria
Presidente da Câmara Municipal da Estância de Socorro/SP